



## ANEXO I - TABELA DE SALÁRIOS ESPECÍFICOS

Abrangência - Empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros que prestam ou que venham prestar serviços nas praças de pedágios rodoviários no Município de Jundiaí - SP, sob jurisdição da extinta DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., pela Lei 17.148/2019 e pelas Concessionárias Rodoviárias e de Hidrovias do Estado de São Paulo, as quais exercem as atividades do segmento, tais como operação, manutenção, arrecadação e guarda de valores nas praças de pedágio com coleta manual e coleta eletrônica nos dois sentidos de tráfego nas rodovias, entre outras.

### a) SALÁRIOS NORMATIVOS

Serão garantidos aos trabalhadores os seguintes pisos normativos:

#### Base mensal – 220 horas

Auxiliar de Operações	R\$ 1.931,57
Auxiliar de Pista	R\$ 1.988,76
Arrecadador	R\$ 2.744,57
Conferente	R\$ 3.275,20
Controlador de Praça	R\$ 3.866,89
Coordenador Técnico de Pedágio	R\$ 6.768,03
Coordenador Técnico de Arrecadação	R\$ 6.768,03
Supervisor Técnico de Pedágio	R\$ 8.103,57

#### Base mensal – 180 horas

Auxiliar de Operações	R\$ 1.699,23
Auxiliar de Pista	R\$ 1.699,23
Arrecadador	R\$ 2.245,59
Conferente	R\$ 2.679,75
Controlador de Praça	R\$ 3.163,78
Coordenador Técnico de Pedágio	R\$ 5.537,46
Coordenador Técnico de Arrecadação	R\$ 5.537,46
Supervisor Técnico de Pedágio	R\$ 6.814,82

**Parágrafo Único** - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, preservada a irredutibilidade salarial e vedada a alteração unilateral do contrato individual de trabalho.

### b) AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, auxílio refeição, completo até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no valor unitário/diário líquido de **R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse



benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, devendo ser garantido para recebimento do benefício o valor mínimo líquido de **R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos)** ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** – Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuada diretamente pelo tomador de serviços.

#### **c) CESTA BÁSICA**

Será assegurado a todos os trabalhadores, pertencentes a esse presente termo aditivo, o benefício da cesta básica no valor de **R\$ 180,82 (Cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos)** aos que não ultrapassarem a 01 (uma) falta injustificada por mês.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre AUXÍLIO REFEIÇÃO.

**Parágrafo Segundo** – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para os casos de fornecimento *in natura*.

**Parágrafo Terceiro** – Fica garantia a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada, excluídas as admitidas pelo art. 473 da CLT.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de afastamento por motivo de doença será garantida a percepção do benefício em período limitado a 30 (trinta) dias, e na hipótese de afastamento por acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício em período limitado a 90 (noventa) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de ocorrer promoção e/ou aumento salarial no decorrer da vigência da presente Norma Coletiva e, o salário do trabalhador ultrapassar o teto estabelecido no caput, ficará facultado a Empregadora manter a concessão do benefício ao trabalhador.

#### **d) ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Será garantido ao empregado e aos seus dependentes previdenciários a utilização do convênio de assistência médica.



**e) ESCLARECIMENTOS**

As demais cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025 deverão ser cumpridas na íntegra.

**RICARDO FERREIRA LEITE**

Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Município de Jundiaí – SP – **SINPREST**.

**VANDER MORALES**

Presidente do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - **SINDEPRESTEM**



## ANEXO II - TABELA DE SALÁRIOS ESPECÍFICOS

Abrangência - Empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros que prestam ou que venham prestar serviços nas praças de pedágios rodoviários no Município de Jundiaí - SP, sob jurisdição do DER – Departamento de Estrada e Rodagem, e DNER – Departamento Nacional de Estrada e Rodagem, inclusive as privatizadas mediante concessão, e que atualmente existem salários e benefícios diferenciados, de uma mesma atividade para as rodovias e pedágios das diferentes administrações.

### a) SALÁRIOS NORMATIVOS

Serão garantidos aos trabalhadores os seguintes pisos normativos:

#### Base Mensal de 220 horas:

Arrecadador	R\$ 1.790,26
Auxiliar de Pista	R\$ 1.699,23
Conferente de Pedágio	R\$ 2.843,80
Controlador / Encarregado	R\$ 2.939,27
Supervisor	R\$ 3.603,53

#### Base Mensal de 180 horas:

Arrecadador	R\$ 1.699,23
Auxiliar de Pista	R\$ 1.699,23
Conferente de Pedágio	R\$ 2.326,82
Controlador / Encarregado	R\$ 2.404,85
Supervisor	R\$ 2.948,34

**Parágrafo Único** - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, preservada a irredutibilidade salarial e vedada a alteração unilateral do contrato individual de trabalho.

### b) AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente, auxílio refeição completo, até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no valor unitário/diário líquido de **R\$ 26,43 (Vinte e seis reais e quarenta e três centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, devendo ser garantido para recebimento do benefício o valor mínimo líquido de **R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos)** ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** – Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuada diretamente pelo tomador de serviços.



#### **c) CESTA BÁSICA**

Será assegurado a todos os trabalhadores, pertencentes a esse presente termo aditivo, o benefício da cesta básica no valor de **R\$ 180,82 (cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos)**, aos que não ultrapassarem a 01 (uma) falta injustificada por mês.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre AUXÍLIO REFEIÇÃO.

**Parágrafo Segundo** – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para os casos de fornecimento *in natura*.

**Parágrafo Terceiro** – Fica garantia a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada, excluídas as admitidas pelo art. 473 da CLT.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de afastamento por motivo de doença será garantida a percepção do benefício em período limitado a 30 (trinta) dias, e na hipótese de afastamento por acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício em período limitado a 90 (noventa) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de ocorrer promoção e/ou aumento salarial no decorrer da vigência da presente Norma Coletiva e, o salário do trabalhador ultrapassar o teto estabelecido no caput, ficará facultado a Empregadora manter a concessão do benefício ao trabalhador.

#### **d) ESCLARECIMENTOS**

As demais cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025 deverão ser cumpridas na íntegra.

#### **RICARDO FERREIRA LEITE**

Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Município de Jundiaí – SP – **SINPREST**.

#### **VANDER MORALES**

Presidente do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - **SINDEPRESTEM**



### **ANEXO III - TABELA DE SALÁRIOS ESPECÍFICOS**

Abrangência – Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros e empregados, respectivamente, que prestam ou que venham prestar serviços para as concessionárias de energia elétrica no Município de Jundiaí - SP, inclusive as privatizadas mediante concessão.

#### **a) SALÁRIOS NORMATIVOS**

Serão garantidos aos trabalhadores os seguintes pisos normativos:

Oficial Eletricista

R\$ 2.276,30

#### **b) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

As empresas pagarão aos empregados elencados na cláusula anterior, adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

#### **c) AUXÍLIO REFEIÇÃO**

As empresas fornecerão, mensalmente, auxílio refeição, completo até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no valor unitário/diário líquido de **R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos)** por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, devendo ser garantido para recebimento do benefício o valor mínimo líquido de **R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos)** ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** – Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuado diretamente pelo tomador de serviços.

**Parágrafo Terceiro** - O benefício do auxílio refeição somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis e eventualmente praticadas pelas empresas.

#### **d) CESTA TICKET / CARTÃO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão mensalmente e sem ônus para o(s) trabalhador(es) que em 01/01/2025, percebam salário nominal de até **R\$ 6.945,95 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, mensais, independentemente da jornada de trabalho, um ticket cesta / cartão alimentação magnético em valor nominal de **R\$ 163,83 (cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos)** a ser pago até no 5º dia útil do mês.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre AUXÍLIO REFEIÇÃO.



**Parágrafo Segundo** – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para os casos de fornecimento *in natura*.

**Parágrafo Terceiro** – Fica garantida a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada, excluídas as admitidas pelo art. 473 da CLT.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de afastamento por motivo de doença será garantida a percepção do benefício em período limitado a 30 (trinta) dias, e na hipótese de afastamento por acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício em período limitado a 90 (noventa) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de ocorrer promoção e/ou aumento salarial no decorrer da vigência da presente Norma Coletiva e, o salário do trabalhador ultrapassar o teto estabelecido no caput, ficará facultado a Empregadora manter a concessão do benefício ao trabalhador.

**Parágrafo Sexto:** Excepcionalmente para o mês da admissão do trabalhador, o pagamento do benefício ocorrerá de forma proporcional aos dias trabalhados e até o 5º dia útil do mês subsequente.

#### **e) ESCLARECIMENTOS**

As demais cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025 deverão ser cumpridas na íntegra.

#### **RICARDO FERREIRA LEITE**

Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Município de Jundiaí – SP – **SINPREST**.

#### **VANDER MORALES**

Presidente do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - **SINDEPRESTEM**



#### **ANEXO IV - TABELA DE SALÁRIOS ESPECÍFICOS**

**Abrangência** – Trabalhadores Temporários no Município de Jundiaí - SP

Ficam assegurados aos trabalhadores temporários, contratados com base nas Leis 6.019/1974 e 12.429/2017 e Decreto nº 10.854/2021, os direitos estipulados nas referidas Leis, na legislação complementar e na Constituição Federal, destacando-se os seguintes:

**I - Remuneração e benefícios equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária, de modo a garantir, em qualquer hipótese o salário mínimo de R\$ 1.699,23 (mil, seiscientos e noventa e nove reais e vinte e três centavos);**

**II - Férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º Salário proporcional ao período trabalhado;**

**III - FGTS nos termos da Lei 8.036/90;**

**IV - Benefícios da Previdência Social;**

**V - Seguro Contra Acidente de Trabalho;**

**VI - Repouso Semanal Remunerado e em dobro nos casos em que a lei estipula;**

**VII - Adicional de Hora Extra e Noturno nas mesmas bases do devido aos funcionários da empresa cliente ou tomadora;**

**VIII - Vale-Transporte nos termos da legislação;**

**IX – Anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua carteira de trabalho e previdência social, em anotações gerais;**

**X - O contrato de trabalho temporário deverá ser escrito e vigorará enquanto perdurar a necessidade transitória do cliente, não podendo exceder o prazo previsto na legislação específica, no mesmo tomador de serviços, devendo o trabalhador receber sua quitação, findo cada Contrato, em cada cliente;**

**Item XI – Para fins de operacionalizar a concessão do cartão benefício do vale refeição diário, fica autorizado, para os empregados admitidos, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento do vale refeição diário em dinheiro. Não sendo regularizado após os 60 (sessenta) dias da concessão do benefício em cartão, o valor pago será incorporado no salário para todos os fins de direito.**

**Parágrafo Primeiro - Aos trabalhadores temporários não se aplicam as seguintes cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho: 3, 4, 5, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 47, 49, 52, 53, 55, 59, 60, 63, 79, 80 e 88 da Convenção Coletivo de Trabalho.**



**Parágrafo Segundo** - Os trabalhadores temporários que permanecerem por mais de 15 (quinze) dias de trabalho, na mesma empresa tomadora, contribuirão com a Contribuição Sindical, na mesma forma da cláusula 73ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – Considera-se trabalhador temporário aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à demanda complementar de serviços nos termos do art. 2º da Lei 6019/74 e Decreto nº 10.854/2021.

**Parágrafo Quarto** - As empresas descontarão dos trabalhadores com mais de 15 (quinze) dias trabalhados, 1% (um por cento) do piso mínimo da categoria, mensalmente, a título de Contribuição Assistencial, conforme cláusula 74ª

**Parágrafo Quinto** - O poder diretivo e a subordinação sobre os trabalhadores temporários pertence única e exclusivamente a empresa tomadora ou cliente conforme legislação vigente.

#### **e) ESCLARECIMENTOS**

As demais cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025 deverão ser cumpridas na íntegra, exceto as cláusulas ressalvadas no parágrafo primeiro do presente Anexo.

#### **RICARDO FERREIRA LEITE**

Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Município de Jundiaí – SP – **SINPREST**.

#### **VANDER MORALES**

Presidente do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - **SINDEPRESTEM**